



Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Pará

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 17

Disponibilização: 29/01/2021

Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
Italo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855
www.trf1.jus.br

ASSINATURA DIGITAL

Sumário

Atos Administrativos	Pág.
Turma Recursal - SJPA	3
Atos Judiciais	
10ª Vara JEF Cível - SJPA	5
4ª Vara JEF Adjunto Criminal - SJPA	8
9ª Vara Ambiental e Agrária com JEF Adjunto Criminal - SJPA	14

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Pará

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 17

Disponibilização: 29/01/2021

Turma Recursal - SJPA



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

PORTARIA - 1/2021

Convoca Magistrado para compor o *quórum* por ocasião da 1ª sessão de julgamento da 1ª TR PA-AP, designada pra o dia 09/02/2021, às 10h00.

A JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DA 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DAS SEÇÕES JUDICIÁRIAS DO PARÁ E AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o afastamento do Juiz Federal Relator 1 da 1ª TR PA-AP;

RESOLVE:

Art. 1º. **CONVOCAR** o Juiz Federal LUCIANO MENDONÇA FONTOURA, Relator 3 da 2ª TR PA-AP, para compor o *quórum* por ocasião da 1ª Sessão de julgamento da 1ª TR PA-AP, designada para o dia **9 de fevereiro de 2021, às 10h00.**

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE.

Juíza Federal **ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM****Presidente da 1ª TR PA-AP**

Documento assinado eletronicamente por **Alcioni Escobar da Costa Alvim, Juíza Federal**, em 27/01/2021, às 08:14 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12228201** e o código CRC **5B13112B**.

(Digite aqui o conteúdo do(s) anexo(s), ou remova este texto)

Rua Domingos Marreiros, 598 - Bairro Umarizal - CEP 66055-210 - Belém - PA - www.trf1.jus.br/sjpa/

0008896-92.2020.4.01.8010

12228201v2

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Pará

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 17

Disponibilização: 29/01/2021

10ª Vara JEF Cível - SJPA

PODER JUDICIARIO
 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
 10ª Vara JEF - BELÉM

Juiz(a) : RUY DIAS DE SOUZA FILHO
 Federal
 Diretor do
 Foro
 Diretor(a) da : JOSÉ LUIZ MIRANDA RODRIGUES
 Secretaria
 Administrativa

Juiz(a) : DR.SERGIO WOLNEY DE OLIVEIRA BATISTA GUEDES
 Titular
 Juiz(a) : DR.THIAGO RANGEL VINHAS
 Subst.

Expediente do dia 28 de Janeiro de 2021

Diretor(a) da : GISELLE MAUES OHASHI LAUZID
 Secretaria

Autos com Despacho

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0020319-70.2014.4.01.3900
 201439000140601

Procedimento Comum Cível / Outros / Jef

Autor : AMIRALDO JOSE NASCIMENTO FONSECA
 Reu : PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE
 Adv. : PA00020185 - ANDRE LUIS MARQUES FERRAZ
 Adv. : PA00011043 - HELIO JOAO MARTINS E SILVA
 Adv. : PA0008464A - CASSIA ROSANA MOREIRA DA SILVA E MARTINS
 Reu : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 Reu : PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE
 Adv. : PA00017232 - NELSON ITALO GARCIA MONTEIRO

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

(...) Intimem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, requerendo o que entender de direito, no prazo comum de 05 dias. (...)

0011407-79.2017.4.01.3900
 201739000516432

Procedimento Comum Cível / Outros / Jef

Autor : EUZILETE GALVAO DA SILVA SILVA
 Reu : MUNICIPIO DE PORTEL
 Adv. : PA00011751 - AMANDA LIMA FIGUEIREDO
 Reu : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

(...) Certificado o trânsito em julgado da sentença/acórdão, intime-se a executada para apresentar os documentos que comprovem o cumprimento da obrigação de pagar no prazo de 15 (quinze) dias, pagando à parte exequente os valores devidamente atualizados constantes do título judicial transitado em julgado, sob pena de multa de 10 % (dez por cento) após o transcurso do prazo, nos termos do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil a incidir sob o valor da quantia fixada em sentença, bem assim, neste mesmo prazo, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de após o de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a incidir após o decurso do prazo supra, limitada ao valor de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de ulterior majoração ou aplicação de multa pessoal ao agente público responsável pelo cumprimento. (...)

0011031-25.2019.4.01.3900

201939000010608

Peticao Civel

Autor : RAYLA KENIA FERREIRA SANTOS
Reu : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO
Reu : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Reu : FACULDADE MAURICIO DE NASSAU DE BELEM LTDA
Adv. : PA00026300 - IGOR OLIVEIRA CARDOSO
Adv. : PA00008975 - CLAUDIA DOCE SILVA COELHO DE SOUZA
Adv. : PA00018458 - RAONY MICCIONE TORRES
Adv. : PA00018198 - JORGE VICTOR CAMPOS PINA
Adv. : PA00007698 - ROBERIO ABDON D OLIVEIRA
Adv. : PA00000957 - ULYSSES EDUARDO CARVALHO D OLIVEIRA
Adv. : PA00016487 - IVAN LIMA DE MELLO

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

(...) Certificado o trânsito em julgado da sentença/acórdão, intimem-se as executadas para apresentar os documentos que comprovem o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a incidir após o decurso do prazo supra, limitada ao valor de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de ulterior majoração ou aplicação de multa pessoal ao agente público responsável pelo cumprimento. (...)

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Pará

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 17

Disponibilização: 29/01/2021

4ª Vara JEF Adjunto Criminal - SJPA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ-4ª VARA - BELÉM

Juiz Titular	:	DR. ANTONIO CARLOS ALMEIDA CAMPELO
Juiz Substit.	:	DR. GILSON JADER GONÇALVES VIEIRA FILHO
Dir. Secret.	:	GILSON PEREIRA COSTA

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE JANEIRO DE 2021

Atos do Exmo.	:	DR. ANTONIO CARLOS ALMEIDA CAMPELO
---------------	---	------------------------------------

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 6640-61.2018.4.01.3900
6640-61.2018.4.01.3900 EXECUÇÃO DA PENA

EXQTE	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL/PA
PROCUR	:	- NAYANA FADUL DA SILVA
EXCDO	:	CHARLES DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	:	PA00008419 - FRANCISCO LINDOLFO COELHO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	PA00001286 - HAROLDO FERNANDES
ADVOGADO	:	PA00005522 - MARIA AMELIA DELGADO VIANA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Ao Contador do Juízo, para que seja efetuada a atualização dos cálculos relativos à pena de multa e às custas processuais. Após, intime-se o sentenciado CHARLES DA SILVA CRUZ para efetuar o pagamento das custas judiciais e da multa penal devendo a arrecadação ser feita mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), preenchida pelo próprio sentenciado ou representante legal, na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A, da seguinte forma:

CUSTAS JUDICIAIS: a arrecadação deverá ser feita na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A, mediante GRU, preenchendo com os dados: valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos); favorecido: Justiça Federal de Primeiro Grau; UG/Gestão: Seção Judiciária do Pará 090003/00001; Código de recolhimento: 18740-2, nos termos da PORTARIA PRESI - 5620348, de 21/02/2018; prazo para pagamento 15 dias.

PENA DE MULTA: a arrecadação deverá ser feita no Banco do Brasil S/A, mediante GRU, preenchendo com os dados: favorecido: Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN); UG/Gestão: 200333/00001; Código de recolhimento: 14600-5 (multa decorrente de sentença penal condenatória), nos termos da PORTARIA PRESI - 5620348, de 21/02/2018 e artigos 49 e 50 do Código Penal, no prazo de 10 (dez) dias para recolhimento.

O sentenciado poderá acessar a página eletrônica do TRF1 (www.trf1.jus.br), na opção "Serviços", clicando em "Cálculo de Custas e Despesas Processuais", para fins do cálculo das custas judiciais devidas e de emissão da GRU.

Efetuados os pagamentos, arquivem-se os autos, provisoriamente, observando-se as instruções contidas na CIRCULAR/COGER/Nº. 10, de 28.02.2007. Publique-se."

Numeração única: 5982-37.2018.4.01.3900
5982-37.2018.4.01.3900 PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

REQTE.	:	JUSTICA PUBLICA
REQDO.	:	SIGILOSO
ADVOGADO	:	PA00009284 - OLAVO PERES HENDERSON E SILVA JUNIOR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Esclareça o Peticionante quais valores e quais contas se refere na petição de fl. 287, no prazo preclusivo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se."

Juiz Titular	: DR. ANTONIO CARLOS ALMEIDA CAMPELO
Juiz Substit.	: DR. GILSON JADER GONÇALVES VIEIRA FILHO
Dir. Secret.	: GILSON PEREIRA COSTA

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE JANEIRO DE 2021

Atos do Exmo.	: DR. GILSON JADER GONÇALVES VIEIRA FILHO
---------------	---

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 19419-48.2018.4.01.3900
19419-48.2018.4.01.3900 AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL/PA
PROCUR	: - MELIZA ALVES BARBOSA PESSOA
REU	: HUGO PATRICK ANTUNES PEREIRA
REU	: LUAN GABRIEL DO NASCIMENTO MONTEIRO
ADVOGADO	: PA00000DPU - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ADVOGADO	: PA00023476 - MARIA ELIZABETE NASCIMENTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"(...)Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para:

- Absolver HUGO PATRICK ANTUNES PEREIRA da acusação formulada no processo (crime de roubo majorado consumado no dia 05/05/2018 - art. 157, § 2º-A, inciso II, do CP), por inexistência de provas, com fulcro no art. 386, V, do CPP;
- Condenar LUAN GABRIEL DO NASCIMENTO MONTEIRO e HUGO PATRICK ANTUNES PEREIRA pela prática dos crimes de roubo majorado tentado no dia 07/05/2018 (art. 157, §2º, II, c/c § 2º-A, I, c/c art. 14, II, do CP.); roubo majorado consumado no dia 07/05/2018 (art. 157, §2º, II, c/c § 2º-A, I, do CP); latrocínio tentado no dia 07/05/2018 (art. 157, § 3º, II, c/c art. 14, II, do CP) e por integrar associação criminosa armada (art. 288, parágrafo único, do CP), todos em concurso material (art. 69 do CP).
Passo à dosimetria da pena:

1- Quanto ao Réu LUAN GABRIEL DO NASCIMENTO MONTEIRO

a) Do roubo tentado de 07/05/2018 - HB20

Analisando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, verifico que a culpabilidade foi normal à espécie. Não podem ser utilizadas condenações sem trânsito em julgado para valorar negativamente os antecedentes, não havendo outros elementos, deixo de valorá-los. A conduta social do acusado é claramente desfavorável, vez que se utilizava do crime como meio de vida, combinando a prática de diversos crimes com outros integrantes da associação criminosa, conforme captado nas conversas interceptadas. Não há elementos para a análise da personalidade do agente. O motivo do delito é próprio do tipo. As circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar que extrapole os seus limites. A conduta não teve maiores consequências. O comportamento da vítima em nada influenciou na prática do crime. Havendo 1 circunstância desfavorável, fixo a pena-base em 4 anos e 9 meses de reclusão e ao pagamento de 53 dias-multa. Restou comprovado que LUAN GABRIEL era o líder da associação criminosa investigada, fazendo o contato com diversos suspeitos para integrarem o grupo e praticarem os crimes, dirigindo a participação dos demais integrantes, incorrendo na circunstância agravante do art. 62, I, do CP. Inviável a análise de eventual reincidência, ante a ausência de juntada da certidão de antecedentes pela acusação. Ausente circunstância atenuante. Fixo a pena intermediária em 5 anos e 8 meses de reclusão e 104 dias-multa. Presente a causa de diminuição da tentativa, prevista no art. 14, parágrafo único, do CP. Tendo em vista que a vítima chegou a sair do veículo, abandonando-o, após ser surpreendida pelos assaltantes, entendo que a proporção da diminuição, em razão da tentativa, deve ficar em ½. Presente a causa de aumento prevista no inciso I § 2º-A art. 157, CP e no inciso II §2º do art. 157. Embora o art. 68, parágrafo único, permita ao juiz a aplicação de apenas 1 causa de aumento, em havendo o concurso de causas de aumento previstas na parte especial, tal previsão trata-se apenas de uma faculdade do juiz (STF – HC 110960 DF, Rel Min. Luiz Fux, j. 19/08/2014) e, no presente caso, entendo que devem ser aplicada ambas as majorantes, haja vista a reprovabilidade em concreto da ação dos acusados, que praticaram vários roubos em sequência, em conjunto com, ao menos, outras 2 pessoas não identificadas, dificultando a defesa da vítima que estava só no carro. Sendo assim, majoro a pena em 2/3 (§2º-A, I) e, após, em 1/3 (§2º, II), para só então aplicar a diminuição de ½, em razão da tentativa. Fixo a pena definitiva em 6 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão e 115 dias-multa.

b) Do roubo consumado de 07/05/2018 – FIAT TORO Analisando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, verifico que a culpabilidade foi normal à espécie. Não podem ser utilizadas condenações sem trânsito em julgado para valorar negativamente os antecedentes, não havendo outros elementos, deixo de valorá-los. A conduta social do acusado é claramente desfavorável, vez que se utilizava do crime como meio de vida, combinando a prática de diversos crimes com outros integrantes da associação criminosa, conforme captado nas conversas interceptadas. Não há elementos para a análise da personalidade do agente. O motivo do delito é próprio do tipo. As circunstâncias são desfavoráveis vez que o acusado, após o roubo, deixou o veículo na Rua Primeiro Queluz para se certificar de que não estava sendo rastreado, dificultando a sua localização, tendo os policiais feito campana no local, momento no qual identificaram o réu LUAN retirando o veículo no dia 11/05/2018. A conduta não teve maiores consequências. O comportamento da vítima em nada influenciou na prática do crime. Presentes 2 circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena-base em 5 anos e 6 meses de reclusão e ao pagamento de 97 dias-

multa. Restou comprovado que LUAN GABRIEL era o líder da associação criminosa investigada, fazendo o contato com diversos suspeitos para integrarem o grupo e praticarem os crimes, dirigindo a participação dos demais integrantes, incorrendo na circunstância agravante do art. 62, I, do CP. Ausente circunstância atenuante. Fixo a pena intermediária em 6 anos e 5 meses de reclusão e 113 dias multa. Ausentes causas de diminuição. Presente a causa de aumento prevista no inciso I § 2º-A art. 157, CP e no inciso II § 2º do art. 157. Embora o art. 68, parágrafo único, permita ao juiz a aplicação de apenas 1 causa de aumento, em havendo o concurso de causas de aumento previstas na parte especial, tal previsão trata-se apenas de uma faculdade do juiz (STF – HC 110960 DF, Rel Min. Luiz Fux, j. 19/08/2014) e, no presente caso, entendo que devem ser aplicadas ambas as majorantes, haja vista a reprovabilidade em concreto da ação dos acusados, que praticaram vários roubos em sequência, em conjunto com, ao menos, outras 2 pessoas não identificadas, sendo que 3 estavam armados e desceram para fazer a abordagem, segundo o depoimento da vítima, dificultando a defesa. Sendo assim, majoro a pena em 2/3 (§ 2º-A, I) e, após, em 1/3 (§ 2º, II), fixando a pena definitiva em 14 anos e 3 meses de reclusão e 251 dias multa.

c) Do latrocínio tentado praticado no dia 07/05/2018. Analisando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, verifico que a culpabilidade foi normal à espécie. Não podem ser utilizadas condenações sem trânsito em julgado para valorar negativamente os antecedentes, não havendo outros elementos, deixo de valorá-los. A conduta social do acusado é claramente desfavorável, vez que se utilizava do crime como meio de vida, combinando a prática de diversos crimes com outros integrantes da associação criminosa, conforme captado nas conversas interceptadas. Não há elementos para a análise da personalidade do agente. O motivo do delito é próprio do tipo. As circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar que extrapole os seus limites. A conduta não teve maiores consequências. O comportamento da vítima em nada influenciou na prática do crime. Havendo 1 circunstância desfavorável, fixo a pena base em 21 anos e 3 meses de reclusão e 53 dias multa. Restou comprovado que LUAN GABRIEL era o líder da associação criminosa investigada, fazendo o contato com diversos suspeitos para integrarem o grupo e praticarem os crimes, dirigindo a participação dos demais integrantes, incorrendo na circunstância agravante do art. 62, I, do CP. Ausente circunstância atenuante. Fixo a pena intermediária em 24 anos, 9 meses e 15 dias de reclusão e 104 dias multa. Sem causas de aumento. Presente a causa de diminuição prevista no art. 14, parágrafo único, do CP. Tendo em vista que a arma de fogo chegou a ser disparada em direção à vítima e que só não foram feitos mais disparos porque o carregador da arma caiu durante a ação, a pena será diminuída de 1/2. Fixo a pena definitiva em 12 anos, 4 meses e 20 dias de reclusão e 52 dias multa.

d) Da associação criminosa armada Analisando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, verifico que a culpabilidade foi normal à espécie. Não podem ser utilizadas condenações sem trânsito em julgado para valorar negativamente os antecedentes, não havendo outros elementos, deixo de valorá-los. A conduta social do acusado é claramente desfavorável, vez que se utilizava do crime como meio de vida, combinando a prática de diversos crimes com outros integrantes da associação criminosa, conforme captado nas conversas interceptadas. Não há elementos para a análise da personalidade do agente. O motivo do delito é próprio do tipo. As circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar que extrapole os seus limites. A conduta não teve maiores consequências. O comportamento da vítima em nada influenciou na prática do crime. Sem circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena base em 1 ano e 3 meses de reclusão. Restou comprovado que LUAN GABRIEL era o líder da associação criminosa investigada, fazendo o contato com diversos suspeitos para integrarem o grupo e praticarem os crimes, dirigindo a participação dos demais integrantes, incorrendo na circunstância agravante do art. 62, I, do CP. Ausente circunstância atenuante. Fixo a pena intermediária em 1 ano e 7 meses de reclusão. Ausente causa de diminuição. Presente a causa de aumento prevista no parágrafo único do art. 288 do CP. O referido dispositivo legal permite o aumento da pena em até metade quando houver emprego de arma pela associação criminosa. No caso, a arma utilizada era arma de fogo, o que merece uma reprimenda maior. Não foi evidenciada a quantidade de armas utilizadas pela associação, havendo apenas informações fornecidas pelas vítimas assaltadas, que normalmente viam apenas a arma que estava com o integrante da associação que saía do interior do veículo para anunciar o assalto, e informações decorrentes das interceptações em que há menção do porte de armas de fogo em diversas conversas. Diante disso, entendo que o aumento de 1/3 é razoável no caso concreto. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 2 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão. e) Disposições finais Presente o concurso material entre os delitos cometidos, fica a pena final fixada em 35 anos e 15 dias de reclusão e 418 dias multa. Fixo cada dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, corrigido monetariamente na data do efetivo pagamento, ante a informação de que encontra-se desempregado, segundo o seu interrogatório.

Deixo de realizar a detração ante a ausência de informações acerca do tempo que o Réu se encontra preso, em razão, exclusivamente, desse processo. O regime inicial de cumprimento da pena é o FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, “a”, do CP. Incabível a aplicação dos institutos previstos nos artigos 44 e 77 do Código Penal. Deixo de fixar indenização mínima, em face da ausência de pedido do MPF e ausência de informações acerca do efetivo prejuízo causado. Quanto à prisão preventiva do sentenciado decretada pela decisão de fls. 74/86 da medida cautelar de nº 14913-29.2018.4.01.3900, entendo que deve ser mantida por continuarem presentes os pressupostos que autorizaram a prisão naquele momento. Superada a questão da autoria e materialidade dos delitos aqui em análise, deve ser mantida a prisão do condenado com base na ordem pública, vez que integra associação criminosa armada especializada em roubos, havendo interceptações e depoimentos de vítimas e testemunhas que indicam que este praticava reiteradamente roubos com emprego de arma de fogo. Ressalto que se trata de indivíduo de alta periculosidade, com muitas passagens pela polícia (fls. 67/71), que foi flagrado nas interceptações telefônicas negociando armas de fogo, mercadorias roubadas e organizando o grupo, inúmeras vezes, para o cometimento dos assaltos aqui apurados e outros de competência da justiça estadual. Inalterável, portanto, o motivo que ensejou a decretação da prisão preventiva (necessidade de manutenção da ordem pública), o qual robustece para acrescentar ainda a necessidade de manutenção da prisão para assegurar a aplicação da lei penal. Além disso, o acusado não se enquadra em qualquer grupo de risco da pandemia atual, que possa justificar eventual mitigação dos requisitos da sua prisão preventiva, fortemente presentes no caso. Assim, MANTENHO a PRISÃO PREVENTIVA de LUAN GABRIEL DO NASCIMENTO MONTEIRO. Mantenha-se o Réu na prisão em que se encontra.

2 - Quanto ao Réu HUGO PATRICK ANTUNES PEREIRA

a) Do roubo tentado de 07/05/2018 – HB20 Analisando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, verifico que a culpabilidade merece ser valorada negativamente, vez que, quando cometeu o crime, estava cumprindo pena em regime semiaberto, condenado no processo nº 0000002-13.2013.8.14.0401 (7ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA), tendo desobedecido às obrigações do regime e burlado o sistema penitenciário com saídas não autorizadas com o objetivo de cometer crimes, demonstrando desrespeito às determinações do Poder Judiciário. A conduta social do acusado é claramente desfavorável, vez que se utilizava do crime como meio de vida, combinando a prática de diversos crimes com outros integrantes da associação criminosa, conforme captado nas conversas interceptadas, inclusive no período em que deveria estar preso cumprindo pena. Não há elementos para a análise da personalidade do agente. O motivo do delito é próprio do tipo. As circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar que extrapole os seus limites. A conduta não

teve maiores consequências. O comportamento da vítima em nada influenciou na prática do crime. Havendo 2 circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena-base em 5 anos e 6 meses de reclusão e ao pagamento de 97 dias-multa. Não concorrem circunstâncias atenuantes. Presente a circunstância agravante da reincidência em razão da condenação definitiva no processo de nº 0000002-13.2013.8.14.0401 (7ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA). Fixo a pena intermediária em 6 anos e 5 meses de reclusão e ao pagamento de 161 dias-multa. Presente a causa de diminuição da tentativa, prevista no art. 14, parágrafo único, do CP. Tendo em vista que a vítima chegou a sair do veículo, abandonando-o, após ser surpreendida pelos assaltantes, entendo que a proporção da diminuição, em razão da tentativa, deve ficar em ½. Presente a causa de aumento prevista no inciso I § 2º-A art. 157, CP e no inciso II §2º do art. 157. Embora o art. 68, parágrafo único, permita ao juiz a aplicação de apenas 1 causa de aumento, em havendo o concurso de causas de aumento previstas na parte especial, tal previsão trata-se apenas de uma faculdade do juiz (STF – HC 110960 DF, Rel Min. Luiz Fux, j. 19/08/2014) e, no presente caso, entendo que devem ser aplicada ambas as majorantes, haja vista a reprovabilidade em concreto da ação dos acusados, que praticaram vários roubos em sequência, em conjunto com, ao menos, outras 2 pessoas não identificadas, dificultando a defesa da vítima que estava só no carro. Sendo assim, majoro a pena em 2/3 (§2º-A, I) e, após, em 1/3 (§2º, II), para só então aplicar a diminuição de ½, em razão da tentativa. Fixo a pena definitiva em 7 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão e 178 dias-multa.

b) Do roubo consumado de 07/05/2018 – FIAT TORO. Analisando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, verifico que a culpabilidade merece ser valorada negativamente, vez que, quando cometeu o crime, estava cumprindo pena em regime semiaberto, condenado no processo nº 0000002-13.2013.8.14.0401 (7ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA), tendo desobedecido às obrigações do regime e burlado o sistema penitenciário com saídas não autorizadas com o objetivo de cometer crimes, demonstrando desrespeito às determinações do Poder Judiciário. A conduta social do acusado é claramente desfavorável, vez que se utilizava do crime como meio de vida, combinando a prática de diversos crimes com outros integrantes da associação criminosa, conforme captado nas conversas interceptadas, inclusive no período em que deveria estar preso cumprindo pena. Não há elementos para a análise da personalidade do agente. O motivo do delito é próprio do tipo. As circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar que extrapole os seus limites. A conduta não teve maiores consequências. O comportamento da vítima em nada influenciou na prática do crime.

Havendo 2 circunstância desfavoráveis, fixo a pena-base em 5 anos e 6 meses de reclusão e ao pagamento de 97 dias-multa. Não concorrem circunstâncias atenuantes. Presente a circunstância agravante da reincidência em razão da condenação definitiva no processo de nº 0000002-13.2013.8.14.0401 (7ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA). Fixo a pena intermediária em 6 anos e 5 meses de reclusão e ao pagamento de 161 dias-multa. Ausentes causas de diminuição. Presente a causa de aumento prevista no inciso I § 2º-A art. 157, CP e no inciso II §2º do art. 157. Embora o art. 68, parágrafo único, permita ao juiz a aplicação de apenas 1 causa de aumento, em havendo o concurso de causas de aumento previstas na parte especial, tal previsão trata-se apenas de uma faculdade do juiz (STF – HC 110960 DF, Rel Min. Luiz Fux, j. 19/08/2014) e, no presente caso, entendo que devem ser aplicada ambas as majorantes, haja vista a reprovabilidade em concreto da ação dos acusados, que praticaram vários roubos em sequência, em conjunto com, ao menos, outras 2 pessoas não identificadas, sendo que 3 estavam armados e desceram para fazer a abordagem, segundo o depoimento da vítima, dificultando a defesa. Sendo assim, majoro a pena em 2/3 (§2º-A, I) e, após, em 1/3 (§2º, II), fixando a pena definitiva em 14 anos e 3 meses de reclusão e 357 dias-multa.

c) Do latrocínio tentado praticado no dia 07/05/2018. Analisando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, verifico que a culpabilidade merece ser valorada negativamente, vez que, quando cometeu o crime, estava cumprindo pena em regime semiaberto, condenado no processo nº 0000002-13.2013.8.14.0401 (7ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA), tendo desobedecido às obrigações do regime e burlado o sistema penitenciário com saídas não autorizadas com o objetivo de cometer crimes, demonstrando desrespeito às determinações do Poder Judiciário. A conduta social do acusado é claramente desfavorável, vez que se utilizava do crime como meio de vida, combinando a prática de diversos crimes com outros integrantes da associação criminosa, conforme captado nas conversas interceptadas, inclusive no período em que deveria estar preso cumprindo pena. Não há elementos para a análise da personalidade do agente. O motivo do delito é próprio do tipo. As circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar que extrapole os seus limites. A conduta não teve maiores consequências. O comportamento da vítima em nada influenciou na prática do crime. Havendo 2 circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena base em 22 anos e 6 meses de reclusão e 97 dias-multa. Não concorrem circunstâncias atenuantes. Presente a circunstância agravante da reincidência em razão da condenação definitiva no processo de nº 0000002-13.2013.8.14.0401 (7ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA). Fixo a pena intermediária em 25 anos e 9 meses de reclusão e ao pagamento de 161 dias-multa. Sem causas de aumento. Presente a causa de diminuição prevista no art. 14, parágrafo único, do CP. Tendo em vista que a arma de fogo chegou a ser disparada em direção à vítima e que só não foram feitos mais disparos porque o carregador da arma caiu durante a ação, a pena será diminuída de ½. Fixo a pena definitiva em 12 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão e 80 dias-multa.

d) Da associação criminosa armada Analisando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, verifico que a culpabilidade merece ser valorada negativamente, vez que, quando cometeu o crime, estava cumprindo pena em regime semiaberto, condenado no processo nº 0000002-13.2013.8.14.0401 (7ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA), tendo desobedecido às obrigações do regime e burlado o sistema penitenciário com saídas não autorizadas com o objetivo de cometer crimes, demonstrando desrespeito às determinações do Poder Judiciário. A conduta social do acusado é claramente desfavorável, vez que se utilizava do crime como meio de vida, combinando a prática de diversos crimes com outros integrantes da associação criminosa, conforme captado nas conversas interceptadas, inclusive no período em que deveria estar preso cumprindo pena. Não há elementos para a análise da personalidade do agente. O motivo do delito é próprio do tipo. As circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar que extrapole os seus limites. A conduta não teve maiores consequências. O comportamento da vítima em nada influenciou na prática do crime. Havendo 2 circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena base em 1 ano e 6 meses de reclusão. Não concorrem circunstâncias atenuantes. Presente a circunstância agravante da reincidência em razão da condenação definitiva no processo de nº 0000002-13.2013.8.14.0401 (7ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA). Fixo a pena intermediária em 1 ano e 9 meses de reclusão. Ausente causa de diminuição. Presente a causa de aumento prevista no parágrafo único do art. 288 do CP. O referido dispositivo legal permite o aumento da pena em até metade quando houver emprego de arma pela associação criminosa. No caso, a arma utilizada era arma de fogo, o que merece uma reprimenda maior. Não foi evidenciada a quantidade de armas utilizadas pela associação, havendo apenas informações fornecidas pelas vítimas assaltadas, que normalmente viam apenas a arma que estava com o integrante da associação que saía do interior do veículo para anunciar o assalto, e informações decorrentes das interceptações em que há menção do porte de armas de fogo em diversas conversas. Diante disso, entendo que o aumento de 1/3 é razoável no caso concreto. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 2 anos e 4 meses de reclusão. e) Disposições finais Presente o concurso material entre os delitos cometidos, fica a pena final fixada em 36 anos e 7 meses de reclusão e 615 dias-multa. Fixo

cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, corrigido monetariamente na data do efetivo pagamento, ante a informação de que encontra-se desempregado, segundo o seu interrogatório.

Deixo de realizar a detração ante a ausência de informações acerca do tempo que o Réu se encontra preso em razão, exclusivamente, deste processo. O regime inicial de cumprimento da pena é o FECHADO, nos termos do art. 33, §2º, “a”, do CP. Incabível a aplicação dos institutos previstos nos artigos 44 e 77 do Código Penal. Deixo de fixar indenização mínima, em face da ausência de pedido do MPF e ausência de informações acerca do efetivo prejuízo causado. Quanto à prisão preventiva do sentenciado decretada pela decisão de fls. 74/86 da medida cautelar de nº 14913-29.2018.4.01.3900, entendo que deve ser mantida por continuarem presentes os pressupostos que autorizaram a prisão naquele momento. Superada a questão da autoria e materialidade dos delitos aqui em análise, deve ser mantida a prisão do condenado com base na ordem pública, vez que integra associação criminosa armada especializada em roubos, havendo interceptações e depoimentos de vítimas e testemunhas que indicam que este praticava reiteradamente roubos com emprego de arma de fogo. Ressalto que se trata de indivíduo de alta periculosidade, com muitas passagens pela polícia (fls. 64/66), que foi flagrado nas interceptações telefônicas negociando armas de fogo, mercadorias roubadas e organizando o grupo, inúmeras vezes, para o cometimento dos assaltos aqui apurados e outros de competência da justiça estadual, culminando no disparo que efetuou com a arma de uso restrito da polícia federal, visando ceifar a vida do policial federal Evanildo Ferreira Martins. Inalterável, portanto, o motivo que ensejou a decretação da prisão preventiva (necessidade de manutenção da ordem pública), o qual robusteço para acrescentar ainda a necessidade de manutenção da prisão para assegurar a aplicação da lei penal. Além disso, o acusado não se enquadra em qualquer grupo de risco da pandemia atual, que possa justificar eventual mitigação dos requisitos da sua prisão preventiva, fortemente presentes no caso.

Assim, MANTENHO a PRISÃO PREVENTIVA de HUGO PATRICK ANTUNES PEREIRA. Mantenha-se o Réu na prisão em que se encontra. Essa decisão de manutenção da prisão deve ser juntada no pedido de liberdade provisória de nº 1010926-94.2020.4.01.3900, servindo como indeferimento do pedido lá realizado. Condono os réus ao pagamento das custas processuais, proporcionalmente. Decreto o perdimento, em favor da União, dos bens apreendidos com LUAN GABRIEL e HUGO PATRICK listados às fls. 428/429. Os demais bens apreendidos com os outros acusados, cujo processo foi declinado para a Justiça Estadual, devem ser encaminhados ao referido Juízo para deliberação. Expeçam-se as guias de execução provisória. Comunicuem-se às vítimas (art. 201, §2º, do CPP). Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: a) Lance-se o nome do sentenciado no rol de culpados; b) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena de multa, em conformidade com o disposto pelos artigos 50 do Código Penal e 686 do Código de Processo Penal; c) Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, por meio do sistema INFODIP, a condenação do sentenciado, para cumprimento do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; d) Expeçam-se as guias de execução definitiva, encaminhando-as à Vara de Execução Penal competente para a execução deste julgado; e) Comunique-se ao Instituto de Identificação e Estatística do Estado do Pará, nos termos do art. 694 e 709 do CPP. Registre-se. Ciência ao MPF e à DPU, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, mediante remessa dos autos.

Publique-se. Intimem-se.”

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Pará

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 17

Disponibilização: 29/01/2021

9ª Vara Ambiental e Agrária com JEF Adjunto Criminal - SJPA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ-9ª VARA - BELÉM

Juiz Titular	:	DR. JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA
Dir. Secret.	:	MARIA DO SOCORO MARTINS

EXPEDIENTE DO DIA 20 DE JANEIRO DE 2021

Atos do Exmo.	:	DR. JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA
---------------	---	-----------------------------------

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 6856-28.1995.4.01.3900
95.00.07070-7 DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

REQTE.	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
ADVOGADO	:	- MARIZILDA DOS SANTOS ARRUDA
REQDO.	:	ULYSSES LAURO MENDES VIEIRA
REQDO.	:	RAIMUNDA PERES VIEIRA
ADVOGADO	:	PA00008855 - DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR
ADVOGADO	:	PA00009516 - EDISON MESSIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	PA00006042 - MARIA DE SANT ANNA FILIZZOLA GOMIDE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

1. Defiro o requerido pelo INCRA à fl. 546. Expeça-se mandado translativo de domínio do imóvel ¿Fazenda Moju Mirim¿ localizado no município de Mojú e Tailândia/PA.
2. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte expropriada para requerer o que entender de direito, visando o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Intimem-se. Cumpra-se.
4. Após, retornem os autos ao arquivo.